



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.914, DE 2005 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Limita a veiculação de imagens estereotipadas de nudez na programação e nas inserções publicitárias em televisão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

.Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei limita a veiculação de nudez na programação e nas inserções publicitárias veiculadas pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e os canais de televisão por assinatura atenderão, na veiculação de programas e inserções publicitárias, às seguintes limitações:

I – é vedada a associação da nudez ou de sua sugestão ao patrocínio de programas, ao *merchandising* e à propaganda de produtos, serviços ou ações de qualquer natureza;

II – a veiculação de imagens estereotipadas de nudez, como tal entendidas aquelas que sugiram a inferiorização da mulher ou acentuem preconceitos ou discriminação contra a mulher, fica limitada ao horário compreendido entre as vinte e três e as quatro horas.

Art. 3º O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até dois mil reais por programa veiculado cominada, na reincidência, à suspensão das operações por até quarenta e oito horas.

Art. 4º Ficam isentos das exigências desta lei os canais de televisão por assinatura que sejam contratados em separado e disponham de sistema de senhas ou de controle dos pais para acesso à programação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os esforços do Poder Público e de inúmeras entidades de defesa da mulher, ainda é muito forte em nosso País o preconceito de gênero. Devemos prosseguir de forma tenaz na luta pela igualdade do homem e da mulher, tornando eficaz a disposição da Carta Magna, que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Trata-se de preconceito injustificado até mesmo em vista das conquistas sociais das mulheres, que hoje apresentam escolaridade média mais

elevada do que a dos homens e competem em condições de igualdade na maior parte dos setores da economia.

Um dos fatores de perpetuação desses preconceitos é, por certo, o tratamento depreciativo da sexualidade feminina na programação televisiva e o uso da imagem erótica da mulher na comercialização de mercadorias. Tais práticas induzem o espectador a formar uma imagem estereotipada da mulher, que em nada corresponde aos legítimos direitos e necessidades dela, enquanto pessoa e cidadã.

Buscando limitar essas práticas indevidas da mídia, oferecemos à Casa este texto, que restringe os horários de veiculação de programas com esse tipo de conteúdo e coíbe a associação da nudez à propaganda.

Em vista da importância da iniciativa para garantir os direitos e a dignidade da mulher brasileira, pedimos aos ilustres Pares o apoio à iniciativa, por certo indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

FIM DO DOCUMENTO
